



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

**RSE Nº 2255/PB (0002830-44.2013.4.05.8200)**

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : MARIA LUIZ DE ARAÚJO  
ADV/PROC : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA GONDIM (PB018733)  
RECDO : LINDALVA LOPES DA SILVA  
RECDO : HELENA VIEIRA DE ABREU  
RECDO : DALVA GONÇALVES DE LIMA  
RECDO : LUIZ FRANCELINO ALVES  
RECDO : ANTÔNIA ALEXANDRE DA SILVA  
RECDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES SAMPAIO  
RECDO : MARIA DAS DORES DA SILVA PLACIDO  
RECDO : MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ORIGEM : 16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)  
**RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO – 2ª TURMA**  
**CONVOCADO : DES. FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**RELATÓRIO**

**O Des. Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (convocado):**

Retornam os autos do Superior Tribunal de Justiça por força do acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial 1.186.192-PB (em 29 de maio de 2018), que determinou novo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 126-131).

O referido julgado acolheu a tese de que os aclaratórios restaram omissos, ao não apreciarem o *fundamento de que o trancamento da ação penal no HC 5179/PB somente pode beneficiar o envolvido Luiz Humberto, e não os outros acusados, uma vez que aquele é o único que responde por esses crimes em várias outras ações penais, sendo os demais acusados apenas na ação penal em questão*, f. 190.

Recebidos os autos neste Tribunal, foi ouvida a Procuradoria Regional da República, que apresentou manifestação requerendo o reconhecimento da prescrição com relação aos recorridos Lindalva Lopes da Silva, Helena Vieira de Abreu, Dalva Gonçalves de Lima, Luiz Francelino Alves e Luiz Carlos Rodrigues Sampaio, f. 197-198.

É o Relatório.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

**RSE Nº 2255/PB (0002830-44.2013.4.05.8200)**

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : MARIA LUIZ DE ARAÚJO  
ADV/PROC : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA GONDIM (PB018733)  
RECDO : LINDALVA LOPES DA SILVA  
RECDO : HELENA VIEIRA DE ABREU  
RECDO : DALVA GONÇALVES DE LIMA  
RECDO : LUIZ FRANCELINO ALVES  
RECDO : ANTÔNIA ALEXANDRE DA SILVA  
RECDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES SAMPAIO  
RECDO : MARIA DAS DORES DA SILVA PLACIDO  
RECDO : MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ORIGEM : 16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)  
**RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO – 2ª TURMA**  
**CONVOCADO : DES. FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**VOTO**

**O Des. Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (convocado):**

Preliminarmente, com a anuência do Ministério Público Federal (f. 197-198), é forçoso reconhecer a extinção da punibilidade com relação aos recorridos Lindalva Lopes da Silva, Helena Vieira de Abreu, Dalva Gonçalves de Lima, Luiz Francelino Alves, Luiz Carlos Rodrigues Sampaio.

Decerto, consoante informa a denúncia, a mais nova dentre os mencionados recorridos (Helena Vieira de Abreu) nasceu no ano de 1947, ou seja, já é maior de 70 (setenta) anos, ao passo que, até o presente momento, a denúncia não foi recebida, malgrado os fatos investigados remontem aos anos de 2005 e 2006 e a pena máxima prevista pelo legislador para o tipo de inserção de dados falsos (art. 313-A, do CP) seja de 12 (doze) anos.

Correto, portanto, o reconhecimento da prescrição retroativa, porquanto, entre a data dos fatos e o dia de hoje, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, devendo o prazo de 16 (dezesseis) anos previsto no art. 109, inciso II, do CP, ser contado pela metade, em função da idade dos citados recorridos. Certo, outrossim, que, as determinações decorrentes do advento da Lei 12.234/2010 não retroagem para alcançar os fatos pretéritos.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

Por conseguinte, quanto aos indigitados recorridos, decreto a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP.

Resta, pois, analisar a situação dos recorridos Maria Luiz de Araújo, Antônia Alexandre da Silva, Maria das Dores da Silva Plácido e Manoel Batista do Nascimento, já que, por força da orientação jurisprudencial consagrada no enunciado da Súmula 438, do STJ, *é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.*

Passo a fazê-lo.

A denúncia em apreço atribui aos ora recorridos a prática do crime previsto no art. 313-A, do CP, narrando que o ora recorrido Luiz Humberto Gomes dos Santos, valendo-se da condição de chefe substituto do setor de benefícios da agência da Previdência Social de Bayeux, entre os anos de 2004 e 2006, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de vantagem indevida para os codenunciados, habilitando e concedendo ilicitamente benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoas que não preenchiam os requisitos legais e acarretando consideráveis prejuízos aos cofres públicos.

Ocorre que, a Quarta Turma desta Corte, ao julgar o HC 5179-PB, da relatoria da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, determinou trancamento, dentre outras, da ação penal 0004374-04.2012.4.05.8200 (fls. 148-153), onde se encontra a decisão atacada através do presente recurso em sentido estrito, considerando que os fatos perquiridos, em verdade, já estão inseridos na cadeia dos crimes continuados de outras ações penais a que já respondia.

Todavia, o citado aresto é claro no sentido de que os feitos deveriam ser trancados apenas em relação ao ora recorrido Luiz Humberto Gomes dos Santos. Quanto aos demais, nada obstará a continuidade das ações penais, uma vez que os fatos não se repetiriam, já que cada beneficiário deve responder unicamente no processo em que é denunciado.

Disto decorre que, quanto aos recorridos Maria Luiz de Araújo, Antônia Alexandre da Silva, Maria das Dores da Silva Plácido e Manoel Batista do Nascimento, até onde é possível enxergar, nesta seara estreita, não haveria obstáculo à continuidade da ação penal.

Porém, embora sanada a omissão, não é o caso de se emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

Decerto, a denúncia foi rejeitada ao fundamento de que não cumpriu o requisito de indicar satisfatoriamente os fatos atribuídos aos ora recorridos. Nesse sentido, assim consignou o magistrado de primeiro grau:

*(...) Inicialmente, cumpre destacar que o crime imputado aos acusados é classificado como próprio, pois somente funcionário público autorizado pode figurar como sujeito ativo deste delito. Contudo, isso não inviabiliza que o funcionário público atue em concurso com particulares. Destarte, para que isso aconteça, faz-se necessário que esteja presente o liame subjetivo entre os agentes. Ou seja, a intenção de se reunirem para praticar o delito. No caso de que se cuida, no entanto, o MPF não demonstrou satisfatoriamente esse elemento subjetivo, bem como não descreveu qual a conduta criminosa praticada por MARIA LUIZ DE ARAÚJO, LINDALVA LOPES DA SILVA, HELENA VIEIRA DE ABREU, DALVA GONÇALVES DE LIMA, LUIZ FRANCIELINO ALVES, ANTÔNIA ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ CARLOS RODRIGUES SAMPAIO, MAIRA DAS DORES DA SILVA PLÁCIDO E MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO. Sendo assim, declaro a inépcia da peça acusatória quanto a esses denunciados.*

De logo, impende reconhecer que não há, nos presentes autos, cópia da denúncia. Nem mesmo através de consulta processual no sistema informatizado do juízo de primeiro grau é possível encontrar seu inteiro teor.

Tampouco cuidou o requerente de indicar as peças a serem trasladadas, na forma do art. 587, do CPP.

Trata-se de dificuldade que inviabiliza completamente o conhecimento da controvérsia, e não há como deixar de imputar ao recorrente, no caso, ao Ministério Público Federal, o ônus de instruir o recurso em sentido estrito com todas as peças necessárias para a análise da insurgência, ou, pelo menos, de indicá-las, para o correto traslado e formação do instrumento que subirá ao tribunal.

A propósito, trago a lume o seguinte precedente do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS PEÇAS PARA TRANSLADO. RECURSO DESACOMPANHADO DE QUAISQUER DOCUMENTOS. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte originária deixou claro que o Recurso em Sentido Estrito interposto veio "desacompanhado de quaisquer peças, sendo o ônus do ora agravante a indicação das peças dos autos de que pretenda traslado, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal - CPP. Agravo regimental desprovido (AgREsp 1582223, min. Joel Ilan Paciornik).**



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

NO mesmo sentido, destaco outro paradigma, este, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 587 DO CPP. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS. ÔNUS DO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Denota-se dos autos que o mesmo não foi suficientemente instruído com as peças imprescindíveis ao conhecimento e julgamento do recurso. 2. Não consta nos autos cópias da decisão recorrida e da intimação desta, nem da decisão de recebimento da denúncia, sendo ônus do recorrente a indicação das peças dos autos de que pretende transladar, nos termos do art. 587, do CPP, embora intimado para tanto, o que torna inviável a análise do mérito. 3. Recurso em sentido estrito não conhecido (RSE 0000620-95.2016.4.01.4200, des. Olindo Menezes, julgado em 30 de julho de 2018).*

Forçoso reconhecer, outrossim, que as meras transcrições de excertos da denúncia que constam dos autos, como, por exemplo, no parecer ministerial, não suprem a falta da íntegra da exordial acusatória.

Em verdade, todos os trechos trazidos pelo *Parquet* fazem menção à entrega de documentos pelos referidos recorridos a uma pessoa não identificada, não havendo, portanto, nenhum relato que os ligue ao denunciado Luiz Humberto Gomes dos Santos, então chefe substituto do setor de benefícios da agência da Previdência Social de Bayeux.

Por conseguinte, é de se concluir que, realmente, não foi comprovado que a denúncia tenha cumprido seu papel de narrar fatos, praticados pelos citados recorridos, que os enquadre na prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do CP), e, consoante é cediço, este ilícito, próprio do servidor público, somente pode ser praticado por particular em coautoria.

Nessa esteira, apenas à guisa de ilustração, colho, do repertório jurisprudencial desta Corte, o julgado a registrar que *o delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal (ACR 9608, des. Rogério Fialho Moreira, julgada em 29 de outubro de 2013).*

Em resumo, examinados os fundamentos trazidos pelo recorrente, em cotejo com a determinação de reapreciar os embargos declaratórios, na forma determinada pelo STJ, a conclusão é que, embora sanada a omissão, não é o caso de se receber a denúncia.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

Por esse entender, dou provimento aos embargos declaratórios, contudo, sem emprestar-lhes efeitos infringentes.

É como voto.



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

**RSE Nº 2255/PB (0002830-44.2013.4.05.8200)**

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : MARIA LUIZ DE ARAÚJO  
ADV/PROC : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA GONDIM (PB018733)  
RECDO : LINDALVA LOPES DA SILVA  
RECDO : HELENA VIEIRA DE ABREU  
RECDO : DALVA GONÇALVES DE LIMA  
RECDO : LUIZ FRANCELINO ALVES  
RECDO : ANTÔNIA ALEXANDRE DA SILVA  
RECDO : LUIZ CARLOS RODRIGUES SAMPAIO  
RECDO : MARIA DAS DORES DA SILVA PLACIDO  
RECDO : MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO  
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ORIGEM : 16ª Vara Federal da Paraíba (João pessoa)  
**RELATOR : DES. FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO – 2ª TURMA**  
**CONVOCADO : DES. FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

**EMENTA**

Penal e Processual Penal. Recurso em sentido estrito devolvidos a esta Corte pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo em Recurso Especial 1.186.192-PB (em 29 de maio de 2018), determinando novo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 126-131), por não haverem apreciado o *fundamento de que o trancamento da ação penal no HC 5179/PB somente pode beneficiar o envolvido Luiz Humberto, e não os outros acusados, uma vez que aquele é o único que responde por esses crimes em várias outras ações penais, sendo os demais acusados apenas na ação penal em questão*, f. 190.

Preliminarmente, com a anuência do Ministério Público Federal (f. 197-198), é forçoso reconhecer a extinção da punibilidade com relação aos recorridos Lindalva Lopes da Silva, Helena Vieira de Abreu, Dalva Gonçalves de Lima, Luiz Francelino Alves, Luiz Carlos Rodrigues Sampaio. Decerto, consoante informa a denúncia, a mais nova dentre os mencionados recorridos (Helena Vieira de Abreu) nasceu no ano de 1947, ou seja, já é maior de 70 (setenta) anos, ao passo que, até o presente momento, a denúncia não foi recebida, malgrado os fatos investigados remontem aos anos de 2005 e 2006 e a pena máxima prevista pelo legislador para o tipo de inserção de dados falsos (art. 313-A, do CP) seja de 12 (doze) anos.

Correto, portanto, o reconhecimento da prescrição retroativa, porquanto, entre a data dos fatos e o dia de hoje, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, devendo o prazo de 16 (dezesseis) anos previsto no art. 109, inciso II, do CP, ser contado pela metade, em função da idade dos citados recorridos. Certo, outrossim, que, as



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

determinações decorrentes do advento da Lei 12.234/2010 não retroagem para alcançar os fatos pretéritos.

Por conseguinte, quanto aos indigitados recorridos, decreta-se a extinção da punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP.

Quanto aos demais recorridos – Maria Luiz de Araújo, Antônia Alexandre da Silva, Maria das Dores da Silva Plácido e Manoel Batista do Nascimento –, a denúncia em apreço lhes atribui a prática do crime previsto no art. 313-A, do CP, narrando que o recorrido Luiz Humberto Gomes dos Santos, valendo-se da condição de chefe substituto do setor de benefícios da agência da Previdência Social de Bayeux, entre os anos de 2004 e 2006, inseriu dados falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de vantagem indevida para os codenunciados, habilitando e concedendo ilicitamente benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoas que não preenchiam os requisitos legais e acarretando consideráveis prejuízos aos cofres públicos.

Ocorre que, a Quarta Turma desta Corte, ao julgar o HC 5179-PB, da relatoria da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, determinou trancamento, dentre outras, da ação penal 0004374-04.2012.4.05.8200 (fls. 148-153), onde se encontra a decisão atacada através do presente recurso em sentido estrito, considerando que os fatos perquiridos, em verdade, já estão inseridos na cadeia dos crimes continuados de outras ações penais a que já respondia.

Todavia, o citado aresto é claro no sentido de que os feitos deveriam ser trancados apenas em relação ao ora recorrido Luiz Humberto Gomes dos Santos. Quanto aos demais, nada obstará a continuidade das ações penais, uma vez que os fatos não se repetiriam, já que cada beneficiário deve responder unicamente no processo em que é denunciado. Disto decorre que, quanto aos recorridos Maria Luiz de Araújo, Antônia Alexandre da Silva, Maria das Dores da Silva Plácido e Manoel Batista do Nascimento, não haveria obstáculo à continuidade da ação penal.

Porém, embora sanada a omissão, não é o caso de se emprestar efeitos infringentes aos aclaratórios.

Decerto, a denúncia foi rejeitada ao fundamento de que não cumpriu o requisito de indicar satisfatoriamente os fatos atribuídos aos ora recorridos.

De logo, impende reconhecer que não há, nos presentes autos, cópia da denúncia. Nem mesmo através de consulta processual no sistema informatizado do juízo de primeiro grau é possível encontrar seu inteiro teor. Tampouco cuidou o requerente de indicar as peças a serem trasladadas, na forma do art. 587, do CPP. Trata-se de dificuldade que inviabiliza completamente o conhecimento da controvérsia, e não há como deixar de imputar ao recorrente, no caso, ao Ministério Público Federal, o ônus de instruir o recurso em sentido estrito com todas as peças necessárias para a análise da insurgência, ou, pelo menos, de indicá-las, para o correto traslado e formação do instrumento que subirá ao tribunal. Precedentes: STJ, AgREsp 1582223, min. Joel Ilan Paciornik; TRF-1ª





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---

Região, RSE 0000620-95.2016.4.01.4200, des. Olindo Menezes, julgado em 30 de julho de 2018.

Forçoso reconhecer, outrossim, que as meras transcrições de excertos da denúncia que constam dos autos, como, por exemplo, no parecer ministerial, não suprem a falta da íntegra da exordial acusatória.

Em verdade, todos os trechos trazidos pelo *Parquet* fazem menção à entrega de documentos pelos referidos recorridos a uma pessoa não identificada, não havendo, portanto, nenhum relato que os ligue ao denunciado Luiz Humberto Gomes dos Santos, então chefe substituto do setor de benefícios da agência da Previdência Social de Bayeux.

Por conseguinte, é de se concluir que, realmente, não foi comprovado que a denúncia tenha cumprido seu papel de narrar fatos, praticados pelos citados recorridos, que os enquadre na prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, do CP), e, consoante é cediço, este ilícito, próprio do servidor público, somente pode ser praticado por particular em coautoria. Paradigma desta Corte Regional: ACR 9608, des. Rogério Fialho Moreira, julgada em 29 de outubro de 2013.

Em resumo, examinados os fundamentos trazidos pelo recorrente, em cotejo com a determinação de reapreciar os embargos declaratórios, na forma determinada pelo STJ, a conclusão é que, embora sanada a omissão, não é o caso de se receber a denúncia.

Embargos declaratórios providos, contudo, sem emprestar-lhes efeitos infringentes.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios, todavia, sem emprestar-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Recife (PE), 09 de outubro de 2018.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

Relator (convocado) - Ato 213/2018-TRF5



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

---